



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2210233-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ARILDO AUGUSTO CLETO e LOURDES CURY CLETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2210233-04.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: ARILDO AUGUSTO CLETO E LOURDES CURY CLETO

VOTO nº 20.670

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que acolheu o pedido do credor para aplicação do Tema 677 do STJ - Feito que já se encontrava com sentença de extinção transitada em julgado - O credor não se insurgiu contra a sentença de extinção - Preclusão que se operou – Incabível a retomada da marcha processual para discussão sobre supostos valores pendentes. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão dos autos de primeira instância que, após sentença de extinção proferida, transitada em julgado em 07/07/2023 (fl. 497), determinou que seria aplicado o atual entendimento constante do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se o executado, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO

Nota-se dos autos do processo de origem que quando foi requerida a aplicação da nova tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença já se encontrava com sentença de extinção, com rejeição da impugnação.

A sentença de extinção foi proferida em 08/10/2019. Foi interposto recurso de apelação somente pelo devedor. Foi dado parcial provimento apenas para afastar a verba honorária, ou seja, a sentença foi mantida (fls. 298/313). O trânsito em julgado ocorreu em 07/07/2023 (fl. 497).

O pedido de aplicação da nova tese foi protocolado quando o cumprimento de sentença já se encontrava extinto.

Ora, em virtude de o processo já se encontrar com sentença de extinção, o pedido de complementação em razão da nova tese do STJ não era cabível.

O credor não se insurgiu contra a sentença de extinção. Com o trânsito em julgado ocorreu a preclusão.

Portanto, o pedido de eventual diferença ou mesmo de aplicação do Tema 677 do STJ encontra-se precluso.

Não pode o processo que já se encontra definitivamente extinto retomar a marcha processual para discussão sobre supostos valores pendentes.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do executado.

EDUARDO VELHO

Relator